



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 591/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo nº 0002.457235/2019-78 - Pregão Eletrônico Nº 044/2020/ZETA/SUPEL (0011776867)

Interessado: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA

Valor Estimado: R\$ 263.938,80 (duzentos e sessenta e três mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. CERTAME. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE REAGENDAMENTO. CONHECIMENTO. IMPROCEDENCIA.

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **UNILIMA UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA - ME (0012364762)**, contra decisão da pregoeira que decidiu pela classificação e habilitação da proposta da licitante **ES INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (0012442930)** bem como suposta omissão do pregoeiro, tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico Nº 044/2020/ZETA/SUPEL (0011776867), referente a "*Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em Confecção Camisetas de acordo com a demanda da AGEVISA-RO*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.
3. Houve apresentação de contrarrazões da recorrida ES INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (0012442930).

2 - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3 - DOS FATOS RECURSAIS

5. A primeira recorrente ALFAIATARIA DE UNIFORMES EIRELI (0012364802), apresentou apenas intenção recursal contendo, transliteralmente, "*desejo ver documentos de Habilitação ES Industria*".
6. A segunda recorrente, UNILIMA UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA – ME (0012364762), alega que a disputa de lances ocorreu em data diversa da abertura, no dia 02/07/2020, ao invés de 30/06/2020, sem nenhum aviso de reagendamento ou aviso no chat no Sistema ComprasNet, o que teria causado prejuízo à participação das interessadas no certame. Dita que prejuízo ficou comprovado por não ocorrer nenhuma oferta de lance no certame em que havia 12 empresas com propostas cadastradas para participação, e conseqüentemente a não obtenção de proposta mais vantajosa em que fere o princípio da economicidade, tendo em vista que o produto será adquirido de forma mais onerosa ao erário público. Requer-se seja o presente recurso julgado procedente e que seja aberto novo certame conferindo aos licitantes a possibilidade de participação, preservando os princípios que regem a lei de licitações.

7. A contraarrazoante ES INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (0012442930), vencedora do certame, colacionou o aviso disponibilizado pelo pregoeiro, na data do dia 30/06/2020, no qual foi comunicado a todos, no Campo de Avisos do Comprasnet, que "*por motivos de ordens técnicas não foi possível a realização do certame agendado para abertura nesta data 30/06/2020. Desta forma, fica agendada a abertura para o dia 02/07/2020, às 09:00 horas, horário de Brasília*". Afirma a empresa que "*este aviso no chat deixa claro que a atuação do pregoeiro foi correta*".

8. O pregoeiro, finalizada a sua análise (0012442959), concluiu pela **improcedência dos recursos**, mantendo intacta a decisão exarada na ata de sessão pública do Pregão Eletrônico Nº 044/2020/ZETA/SUPEL (0012364684) que declarou classificada e habilitada a licitante ES INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

4 - DA ANÁLISE JURÍDICA

9. **A síntese recursal** no presente caso concatena-se no seguinte enunciado: **desejo de ver documentos de habilitação, bem como pregoeiro supostamente omitiu aviso de redesignação da disputa de lances**

10. Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

11. Acerca da intenção recursal da primeira recorrente ALFAIATARIA DE UNIFORMES EIRELI (0012364802), quando ao pedido de acesso à documentação da licitante vencedora, ora recorrida, trata-se de pedido manifestamente infundado, uma vez que o próprio Sistema ComprasNet disponibiliza no momento correto, acesso à documentação de habilitação de todas as participantes para verificação cruzada pelas outras licitantes.

12. Nas palavras do próprio Pregoeiro, em seu Termo de Análise SUPEL-ZETA (0012442959):

[...] Ora, é de sabença geral que toda a documentação das empresas participantes de um certame no sistema Comprasnet fica disponível as demais, bem como a qualquer interessado, não sendo necessário intervenção da comissão de licitação para que qualquer cidadão tenha acesso a tais documentos. Assim, entendo que a solicitação da empresa resta prejudicada, eis que é sem objeto, uma vez que tais documentos são disponíveis a qualquer cidadão no sistema supramencionado, não sendo necessário sequer o cadastramento prévio no Comprasnet.

13. **De modo objetivo e direto, tratando-se de inexistência de mérito administrativo ou jurídico na irresignação, não merece prosperar a intenção recursal.**

14. No tocante ao recurso da segunda recorrente, UNILIMA UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA – ME (0012364762), referente à suposta falta de aviso de reagendamento ou aviso no chat no Sistema ComprasNet sobre a disputa de lances que somente ocorreu no dia 02/07/2020, causando prejuízo à participação do certame, é notório que, de modo objetivo, foi realizado Aviso de Reagendamento (0012232730) pelo Sistema ComprasNet, sendo disponibilizado a todos os interessados a seguinte mensagem com antecedência:



Aviso 30/06/2020 11:36:11

Bom dia! Senhores licitantes, por motivos de ordens técnicas não foi possível a realização do certame agendado para abertura nesta data 30/06/2020. Desta forma, fica agendada a abertura para o dia 02/07/2020, às 09:00 horas, horário de Brasília. Estando todos cientes.

15. Ademais, já foi proferido entendimento pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 3486/2014-Plenário de que:

Na condução da fase pública do *pregão* eletrônico, o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente aos licitantes, via sistema (chat) , a *suspensão* temporária dos trabalhos, bem como a *data* e o horário previstos de reabertura da sessão, em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade.

16. Apesar da possibilidade de remarcação de sessão por meio de aviso no Sistema ComprasNet, a brevidade na data agendada para reabertura, bem como possível falta de competitividade que tal ação possa ter gerado, entende-se que manter a decisão ora exarada pela autoridade da equipe de *pregão* possa divergir dos princípios da razoabilidade e competitividade no tocante à melhor tomada de decisão ao caso concreto.

17. Assim, remete-se à disposição proposta pelo jurista Marçal Justen Filho, ao ditar que:

A maior dificuldade a ser enfrentada reside no pretenso formalismo adotado pela Lei nº 8.666/93. Muitas vezes, não há dúvida acerca da solução juridicamente mais correta. Hesita-se, porém, em reconhecer se tal solução seria, também, a mais acertada do ponto de vista legal. O dilema é mais aparente do que real, já que o 'jurídico' sempre deve prevalecer, em todas as hipóteses. Não se passa diversamente no tocante à Lei nº 8.666/93. O trabalho de interpretação e aplicação desse diploma deve ser norteado à realização da solução mais justa e compatível com o sistema jurídico vigente. Trata-se, enfim, de determinar os princípios hermenêuticos que nortearão a atividade do aplicador. Definir os princípios hermenêuticos é sempre relevante, no trabalho jurídico. Mas essa definição adquire maior importância quando se enfrenta um diploma com as peculiaridades da Lei nº 8.666. (FILHO, M. J. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 11; 75)

18. Neste mesmo sentido entendem a corte do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar no Mandado de Segurança nº 5869-DF n.i.º 1998/0049327-1 que:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida - sic

(STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163) [GRIFAMOS]

19. Em paralelo, destaca-se que há ainda a questão implícita de possível descumprimento do princípio da publicidade, uma vez que tal ação de remarcação da sessão, tão recente e sem ampla comunicação a todas as licitantes, possa ter ferido tal prerrogativa, considerada essencial para a proba execução do procedimento licitatório, uma vez que segundo o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) em sua Súmula 117, dispôs que:

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do *pregão*.

20. Logo, tendo em vista que há vislumbre possível divergência na aplicação dos princípios da razoabilidade, competitividade, bem como publicidade, entende esta Procuradoria que merece prosperar o argumento proposto pela recorrente neste ponto (prejuízo à competitividade) , devendo, para tanto, ser realizado retorno da fase externa.

5 - CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta opinião pela reforma da decisão do pregoeiro, julgando:

PARCIALMENTE PROCEDENTES os recursos interpostos pelas licitantes **ES INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (0012442930)** e **UNILIMA UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA - ME (0012364762)**, contra decisão do pregoeiro que decidiu pela

classificação e habilitação da proposta da licitante **ES INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (0012442930)**, pelos termos expostos no corpo do parecer.

22. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

23. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

24. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **NÃO SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 9º, inciso I, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

25. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 29/10/2020, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012536933** e o código CRC **8D7EA501**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL-ZETA

Para: SUPEL-GAB

Processo Nº: 0002.457235/2019-78

Assunto: PE 44/2020/SUPEL - Despacho de Anulação

Excelentíssimo Senhor Superintendente,

Ao tempo em que lhe cumprimento, sirvo-me do presente para, nos termos da Lei Federal 8.666/93, art. 38, IX, submeter o presente Despacho de Anulação de licitação ao seu melhor juízo e apreciação, no que se refere ao PE 44/2020/SUPEL, cujo objeto, em síntese, é Aquisição de Camisetas para atender as necessidades da AGEVISA.

A recomendação da anulação emerge da análise e posicionamento do Excelentíssimo Senhor Procurador do Estado de Rondônia, Dr. Leonardo Falcão, no Parecer nº 591/2020/SUPEL-ASSEJUR (documento SEI ID 0012581429), bem como da Decisão de Vossa Excelência (documento SEI ID 0014402125) que, em sede de análise de Recurso Administrativo impetrado por empresa participante, reformaram a decisão deste Pregoeiro.

Para que se entenda melhor, o PE 44/2020/SUPEL teve, inicialmente, sua data de abertura agendada para 30/06/2020, todavia, por erro desconhecido no sistema Comprasnet (**erros que tem sido comuns em várias equipes de licitações, desde a implementação e reformulação do sistema a partir do Decreto 10.024/19**), na data supra não foi possível realizar a abertura da licitação, pois o sistema abria o chat de mensagens, mas a mensagens enviadas não apareciam (ou simplesmente desapareciam) para os licitantes e equipe de licitação.

Desta forma, o PE 44/2020/SUPEL foi reagendado para o dia 02/07/2020, entretanto o novo agendamento da fase de lances se deu unicamente no Campo de Avisos do Comprasnet, devido ao erro supramencionado. Este fato gerou Recurso Administrativo impetrado por empresa participante que, na análise deste Pregoeiro, foi considerado Improcedente pelos fundamentos que na ocasião apresentei (documento SEI ID 0012442959), entretanto, a Sábia Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, na pessoa do estimado Procurador, Dr. Leonardo Falcão, considerou, em análise jurídica, que pode ter ocorrido **“possível divergência na aplicação dos princípios da razoabilidade, competitividade, bem como**

publicidade", pelo que orientou que realizássemos "**retorno da fase externa**". Acatando o parecer jurídico da Nobre Procuradoria, Vossa Excelência reformou a Decisão deste Pregoeiro.

É preciso ainda que se esclareça que o PE 44/2020/SUPEL contemplou 10 (dez) itens, todos vencidos pela mesma empresa, e todos licitados a partir do mesmo Aviso de Reagendamento disponibilizado, pelas razões expostas acima, unicamente no Campo de Avisos do Comprasnet, ou seja, embora o recurso administrativo tenha sido impetrado nos 05 (cinco) primeiros itens, os demais também foram afetados pela comunicação tratada acima. Posto isto, Íncrito Superintendente, é preciso pontuar que, novamente, **devido a limitações operacionais no sistema Comprasnet, não é possível elaborar retorno a fase de lances, e a única maneira de atender a recomendação da Nobre Procuradoria do Estado de Rondônia, é, ao meu ver, e salvo melhor juízo, reliciar o objeto do PE 44/2020/SUPEL.**

Assim, diante das conclusões prolatadas no Parecer nº 591/2020/SUPEL-ASSEJUR de que pode ter ocorrido "**possível divergência na aplicação dos princípios da razoabilidade, competitividade, bem como publicidade**", bem como das limitações do sistema de Compras Governamentais (Comprasnet), recomendo a Anulação do PE 44/2020/SUPEL/RO nos termos da Lei Federal 8.666/93, art. 38, IX, art. 49, §1º. É de sabença geral que a Administração tem o dever de Autotutela que, em apertada síntese, abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, com base em todo exposto acima, submeto a recomendação supra ao seu melhor juízo e apreciação. Caso Vossa Excelência delibere positivamente para deferir a recomendação supra, envio, em anexo, e disponibilizado em seu bloco de assinatura, Aviso de Anulação de Licitação.

Finalmente, expresso meu mais profunda estima e consideração.

Respeitosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 05/11/2020, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014471758** e o código CRC **649FA82F**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0002.457235/2019-78

SEI nº 0014471758